PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002390-69.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Previdência privada**

Requerente: CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO

Requerido: Fundo Banespa de Seguridade Social Banesprev

CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO ajuizou ação contra FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV, pedindo a condenação à revisão do valor da renda mensal de benefício de complementação dos proventos de aposentadoria, com apuração das diferenças resultantes, desde 2003, mediante aplicação do reajuste pela variação do INPC, pois o regulamento do benefício estabelece a aplicação desse índice em lugar do índice de reajuste salarial dos demais participantes da ativa, quando for maior, ou seja, prevalecendo sempre o critério mais favorável.

Sem antecipação da tutela jurisdicional, o réu foi citado e contestou o pedido, arguindo a ocorrência de prescrição e sustentando a inexistência do direito postulado, pois não há previsão de aplicação da variação do INPC como critério mais vantajoso.

Em réplica, insistiu o autor nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em distinguir sobre o prazo prescricional de cinco anos para a discussão de direitos advindos de previdência complementar em relação ao participante que se desliga do plano e aquele que permanece na condição de segurado, cujos reflexos se propagam para o futuro, atingindo a prescrição apenas quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (AgRg nos EDcl no

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

REsp. 1360016/PB, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 04.11.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Segundo a atual orientação jurisprudencial adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (cf. Súmulas 291 e 427/STJ).
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1504080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL **OUE** NÃO **ALCANÇA** O **FUNDO** COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. DE INTERPRETAÇÃO CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. EMBARGOS DE PROTELATÓRIOS. DECLARAÇÃO MULTA. CABIMENTO. AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. [...] (3ª Turma, AgRg no AREsp 11609 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 15/09/2011)

Discute-se exclusivamente o critério de reajuste da renda mensal ao longo do tempo, porquanto o autor entende que deve prevalecer a variação do INPC, quando superior ao índice de reajuste dos empregados da ativa. Destarte, em alguns períodos pretende a aplicação de um percentual e em outros períodos pretende a aplicação de outro percentual, sempre o que for mais vantajoso, o maior.

Ao participante do Plano de Previdência Privada BANESPREV II se garante, a título de complementação de aposentadoria, importância equivalente à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração percebida na ativa, de tal forma que a soma das parcelas pagas pelo INSS e pelo BANESPREV atinja 100% de equivalente salário de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

funcionário da ativa ... (textual, artigo 19 do Regulamento, fls. 45).

O autor demonstrou a variação do INPC e a diferença no tocante ao reajuste salarial dos funcionários da ativa, cumprindo adotar aquele, quando superior, mas mantendo sempre a equivalência com os funcionários da ativa.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL a promover a revisão da renda mensal devida a CLÁUDIO DÁRIO SCATAMBURLO, de complementação dos proventos de sua aposentadoria, aplicando reajustes na mesma época dos reajustes salariais dos funcionários da ativa, respeitando a aplicação de reajuste mínimo compatível com a variação do INPC, tal qual mencionado a fls. 9, mas atentando que o resultado final, assim entendido a soma das parcelas pagas pelo INSS e pelo BANESPREV, não ultrapasse 100% do salário equivalente de funcionário da ativa, observando o tempo de serviço da empresa, sendo esse, portanto, o limite de valor.

Em consequência, deverá pagar as diferenças resultantes que não estejam atingidas pela prescrição quinquenal, considerado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA